



SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE nº 2049 de 2014

6 - CCJ

(Deputada Celina Leão E Deputado Joe Valle)

Autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso, direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários.

A CÂMARA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a título oneroso, a fundo de investimento em direitos creditórios constituídos de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários os direitos creditórios originários de créditos tributários, objeto de parcelamentos administrativos.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput compreende apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e somente poderá recair sobre créditos tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, e reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante acordo de parcelamento.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º não modifica a natureza do crédito tributário que originou o direito creditório objeto da cessão, o qual mantém suas garantias e privilégios, não altera as condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento e não transfere a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originadores, que, em relação aos créditos indicados no inciso I do art. 1º, permanece com a Procuradoria-Geral do GDF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

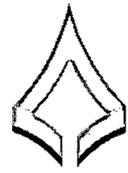
RECEBIDO EM 26 / 11 / 2014

JOA 19963

Servidor - Matrícula

*

h



Art. 3º Para os fins desta Lei, o valor mínimo da cessão não poderá ser inferior ao do saldo atualizado do crédito ou do parcelamento, excluídos juros e demais acréscimos financeiros incidentes sobre as parcelas vincendas.

Art. 4º O cessionário não poderá efetuar nova cessão dos direitos creditórios cedidos na forma desta Lei, salvo por anuência expressa da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

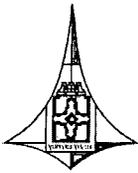
Art. 5º A cessão dos direitos creditórios originados de créditos tributários deverá excluir as verbas que decorram do ajuizamentos de ações judiciais, inclusive honorários advocatícios.

Art. 6º O Poder Executivo editará instrumento específico disciplinando a cessão, com individualização dos direitos creditórios cedidos, aplicando-se, no que couber, os dispositivos pertinentes do Código Civil, instituído pela Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º. A cessão se fará em caráter definitivo, sem assunção, pelo Distrito Federal, perante o cessionário, de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caracterizar a cessão como operação de crédito.

Art. 7º Nos procedimentos necessários à formalização da cessão prevista no art. 1º desta Lei, o Estado, por intermédio dos órgãos e entidades envolvidos, preservará o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação

*



econômica ou financeira do contribuinte, do devedor ou de terceiros e sobre a natureza e a situação dos respectivos negócios ou atividades.

Art. 8º A efetivação da cessão dos direitos creditórios a que se refere o art. 1º não irá romper nem alterar os acordos de parcelamento ou outros benefícios já firmados de acordo com a legislação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

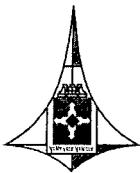
JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo visa preservar a possibilidade de cessão de direitos creditórios sobre créditos tributários ao tempo em que ajusta os dispositivos do PL aos ditames da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução do Senado Federal nº 43, 2001.

Com efeito, só há duas hipóteses de caracterização do modelo proposto de cessão: operação de crédito ou alienação de bens e direitos.

Aceita a primeira caracterização, de que o modelo configura operação de crédito, seriam inúmeros os conflitos da proposição com o que estabelece o ordenamento jurídico, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001. Entre eles, os mais importantes são:

- a) violação do artigo 15 da RSF nº 43, de 2001, por se tratar de uma contratação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo e, em especial, por se tratar de operação de adiantamento de receita orçamentária no último ano do governo;



- b) violação do art. 15 da LRF, pois cria risco de crédito não mensurável para o Distrito Federal na medida em que, segundo o art. 4º, § 6º, o GDF deverá ressarcir de imediato os investidores na hipótese de qualquer alteração – inclusive legal – que altere o fluxo de pagamentos.
- c) Violação do princípio da responsabilidade fiscal de que o mandatário não deva adiantar receitas de mandatos futuros nem postergar para mandatos futuros despesas efetuadas na sua gestão. Claramente a receita a ser apropriada pelo fundo se refere a fluxo de caixa futuro da dívida ativa. Conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 4.320, as receitas tributárias pertencem ao exercício de sua arrecadação – e não de seu fato gerador.
- d) viola o princípio da responsabilidade fiscal e da Constituição – consubstanciado matematicamente na chamada Regra de Ouro – de que receitas de capital não sejam utilizadas em custeio (à exceção das antecipações de receita orçamentárias, que são consideradas receitas extra-orçamentárias).

Se, alternativamente, for aceita a hipótese de que a operação é uma alienação de bens e direitos, a previsão contida no PL, em seu art. 7º, II, d (uso dos recursos da cessão para suprimento de déficit de custeio, inclusive de despesas com pessoal) entra em conflito explícito com o art. 44 da LRF, que estabelece que:

*"Art. 44 É vedada a aplicação da receita de capital derivada da **alienação de bens e direitos** que integram o patrimônio público para o financiamento de*

W



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



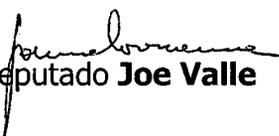
despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos”.

A nova redação exclui do texto os mencionados conflitos em relação à legislação de regência da matéria e permite que o Distrito Federal se beneficie da possibilidade de ceder créditos tributários, aprimorando a sua gestão de caixa.

Sala das sessões,

de 2014.


Deputada **Celina Leão**


Deputado **Joe Valle**